



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61541 - DF
(2019/0230158-5)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MAISA GOMES PAZ SOARES RODRIGUES
ADVOGADOS : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548
LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DENTISTA. TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PREVISÃO LEGAL.

1. O artigo 3º, inciso II, da Lei n. 11.416/2006, que trata dos servidores do Poder Judiciário da União, permite que a Administração estabeleça requisitos específicos no edital do concurso, sendo, portanto, lícita a exigência contida no Edital n. 01/15 – TJDF, de certificado de especialização em dentística.
2. Ao dispor o legislador que “se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração”, empregou-se a conjunção alternativa para facultar à Administração que exigisse tão somente o registro profissional ou, querendo, que fosse além, demandando habilidades ainda mais específicas, sem excluir, nesse último caso, os requisitos gerais.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61541 - DF
(2019/0230158-5)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MAISA GOMES PAZ SOARES RODRIGUES
ADVOGADOS : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548
LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DENTISTA. TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PREVISÃO LEGAL.

1. O artigo 3º, inciso II, da Lei n. 11.416/2006, que trata dos servidores do Poder Judiciário da União, permite que a Administração estabeleça requisitos específicos no edital do concurso, sendo, portanto, lícita a exigência contida no Edital n. 01/15 – TJDFT, de certificado de especialização em dentística.
2. Ao dispor o legislador que “se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração”, empregou-se a conjunção alternativa para facultar à Administração que exigisse tão somente o registro profissional ou, querendo, que fosse além, demandando habilidades ainda mais específicas, sem excluir, nesse último caso, os requisitos gerais.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAÍSA GOMES PAZ SOARES RODRIGUES contra decisão de minha lavra, em que neguei provimento ao recurso ordinário.

Sustenta a parte recorrente, em resumo, que: a) é inaplicável a Súmula 83 do STJ ao caso, uma vez que não se questiona a validade dos requisitos estabelecidos pelo edital, com base na lei, mas sim a atuação da administração fora dos limites legais; b) o administrador somente tem duas opções para o cargo de apoio especializado, quais sejam, o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da

profissão ou o domínio de habilidade específicas, a critério da administração; c) exigir os dois requisitos legais não é possível, sendo a exigência editalícia uma extrapolação dos limites da lei.

VOTO

Entendo que o recurso não merece acolhimento.

Em primeiro lugar, não foi aplicada (nem sequer mencionada) a Súmula 83 do STJ, pelo que impertinente a pretensão recursal dirigida contra o referido verbete sumular.

No mais, o agravo interno não é suficiente para infirmar a conclusão da decisão recorrida no sentido de que o artigo 3º, inciso II, da Lei n. 11.416/2006, que trata dos servidores do Poder Judiciário da União, permite que a Administração estabeleça requisitos específicos no edital do concurso, sendo, portanto, lícita a exigência contida no Edital n. 01/15 – TJDF, de certificado de especialização em dentística.

Vejamos o texto da lei:

Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

[...]

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

[...]

Ao dispor o legislador que “se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração”, empregou-se a conjunção alternativa para facultar à Administração que exigisse tão somente o registro profissional ou, querendo, que fosse além, demandando habilidades ainda mais específicas, sem excluir, nesse último caso, os requisitos gerais.

Isto é, nada impedia que dentro das “habilidades específicas” a Administração exigisse o registro profissional e o curso de especialização, como fez na espécie.

Se a lei “previu a possibilidade de o regulamento estipular outros

requisitos para ingresso no cargo, válida a exigência, constante do edital do certame, de que o candidato apresente certificado de residência na área ou de especialista. Precedente.” (AgRg no REsp n. 1.124.254/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/04/2015, DJe de 29/04/2015).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 61.541 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0230158-5

Número de Origem:

00146993420178070000 20170020137920 20170020137920RED

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAISA GOMES PAZ SOARES RODRIGUES

ADVOGADOS : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548

LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ESCOLARIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAISA GOMES PAZ SOARES RODRIGUES

ADVOGADOS : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548

LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 06 de junho de 2023

